

## **EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA E O ANIMAL COMO SUJEITO DE DIREITO**

Larissa Ferreira TONET<sup>1</sup>  
Gabriel Lino de Paula PIRES<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho busca analisar o uso de animais em experimentos científicos, prática humana que possibilitou muitos avanços, mas atualmente é restringida pela Constituição Federal brasileira e a Lei nº 9.605/1998, sendo regulamentada pela Lei nº 11.794/2008. A Carta Magna estabelece a fauna como um bem ambiental, constituindo um direito difuso. O uso de animais em experimentos dolorosos ou cruéis, quando há alternativas substitutivas, configura um crime ambiental, previsto no parágrafo primeiro do artigo 32 da Lei nº 9.605. A doutrina diverge quanto ao destinatário dessa proteção, para uma corrente mais clássica e predominante seria o ser humano, pois o animal é mero objeto de direito, somente tem sua integridade protegida devido a sua finalidade social e a qualidade da vida humana na preservação da fauna. Uma segunda corrente defende que os animais devem ser considerados sujeitos de direitos, pois, segundo os doutrinadores que dividem essa opinião, eles possuem valores intrínsecos e a intenção da constituição é proteger todas as formas de vida. Com a visível evolução das medidas protetivas ambientais nos últimos anos, o segundo posicionamento tende a adquirir novos adeptos e fundamentos, o que faz seu estudo pertinente.

**Palavras-chave:** Experimentação animal. Constituição Federal. Bem ambiental. Sujeitos de Direito.

### **1 INTRODUÇÃO**

O homem, como integrante da natureza, teve sempre que conviver e depender dela. Entretanto, com o desenvolvimento humano, avanço tecnológico, exploração de recursos naturais, práticas consumistas, entre outras causas, a relação sociedade e meio natural se tornou mais conflituosa, pois se deflagraram os problemas ambientais. Sendo assim, para impedir uma maior deterioração do ambiente, a ação humana teve que ser regulamentada pelo ordenamento jurídico.

Com o passar dos anos, a preocupação com o ambiente e a qualidade de vida no planeta aumenta, gerando cada vez mais o surgimento de normas

---

<sup>1</sup> Discente do 4º ano do curso de direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. lariff@hotmail.com

<sup>2</sup> Docente do curso de direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Mestre em Direito Administrativo pela USP. Promotor de Justiça/SP. profgabriel@toledoprudente.edu.br Orientador do trabalho.

protetivas. Entre elas está a proibição de crueldade aos animais, o presente artigo enfocou a ocorrida em laboratórios de testes científicos e de ensino. O uso de animais em laboratórios para fins didáticos ou de pesquisa é chamado de experimentação animal, dentro dela se encontra a dissecação (estudo realizado em animais mortos) e a vivissecção (estudo em animais vivos, estando ou não anestesiados). Cabe ressaltar, que para facilitar o trabalho o termo animal foi utilizado referente apenas àquele não humano, não incluindo o homem, apesar de também o ser.

O presente trabalho é constituído por três seções, sua elaboração foi auxiliada por livros e artigos de doutrinadores de renome. A realização do artigo ocorreu através da metodologia dialética, foram investigadas as previsões de diversos ramos do direito. Para uma melhor compreensão do tema, primeiramente foi apresentado um breve histórico de normas brasileiras que deram início à proibição da crueldade ou regulamentaram a experimentação animal. Dentre elas está nossa Lei Maior, que, em seu artigo 225 § 1º, inciso VII, expressamente vetou, na forma da lei, a crueldade aos animais.

As previsões da Constituição Federal de 1988 foram apresentadas em uma segunda seção, sendo indicadas as inovações, como por exemplo, a criação de um novo bem, o ambiental.

A Carta Magna concede proteção à fauna, mas dessa tutela surge a discussão apresentada na terceira seção, se os animais são objetos ou sujeitos de direito. Foram estudadas as correntes defensoras dos animais como titulares de direitos e seus argumentos, para que fosse alcançada uma conclusão.

Enfim, esse trabalho teve o objetivo de apresentar a proteção constitucional concedida à fauna e como uma moderna corrente doutrinária vem interpretando a definição normativa dos animais. A discussão desse tema é pertinente para esclarecer quais os possíveis caminhos a serem trilhados.

## **2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA**

A proibição à crueldade contra os animais foi incluída na legislação brasileira pela primeira vez em 1924, com o Decreto nº 16.590, que proibia os atos

de simples diversão que causavam sofrimento ao animal. Durante o governo de Getúlio Vargas foi criado o Decreto nº 24.645 de 1934, ele foi importante para a defesa dos animais, pois determinou que todos animais existentes no país deveriam ser tutelados e caberia ao Ministério Público ser seu substituto legal. Tal diploma legal em 1991 foi elencado em um rol do Decreto n.º 11, elaborado por Fernando Collor, então Presidente da República, que o revogava. Entretanto por ter sido elaborado em 1934, o decreto do governo Vargas estava sob vigência do Decreto nº 19.398/1930 que concedia ao poder Executivo o poder de elaborar leis. Sendo assim, o decreto de 1934 tem força de lei, logo o de 1991, por questão de hierarquia não possui força para revogá-lo.

Porém, foi em 1941, com o artigo 64, parágrafo primeiro do decreto-lei nº 3.688 (Lei das Contravenções Penais), que surgiu a previsão de contravenção penal quanto à realização em lugar público de experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, mesmo que com fins científicos ou didáticos. A pena aplicada era prisão simples de dez dias a um mês ou multa. Surge a discussão se esse decreto-lei de 1941 revogou o nº 24.645/1934, para alguns teria sido revogado, pois engloba quase todas as modalidades de crueldade previstas no decreto anterior. Divergente a este posicionamento, estão os que o considera vigente quanto ao não previsto pela Lei das Contravenções Penais, esta teria apenas o complementado.

Em 1979 entrou em vigor a Lei nº 6.638, que tinha como objetivo regulamentar a vivissecção no Brasil. Sendo que tal prática era permitida, desde que nos termos da lei, que proibia vivissecção sem anestesia; em instituições não registradas em órgãos competentes; sem técnico supervisionando a prática; realização com animais que não estavam a mais de quinze dias no biotério e realizar em locais com menores de idade. Essa lei, entretanto, era considerada vaga, as práticas vivisseccionistas continuaram sem restrições.

No ano 1988, com a promulgação da nova Constituição Federal, a proteção ambiental ganhou grande destaque. A Carta Magna determina que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, cabendo ao Poder Público e à coletividade protegê-lo. Tal previsão indicou uma alteração no objetivo da Constituição, deixando de ser econômico, como era nas constituições anteriores, para ser protetor do ambiente. A partir dessa data surgem novos dispositivos com objetivo de preservar a natureza, mantendo-a equilibrada.

Dentre eles, a Lei de Crimes Ambientais, nº 9.605/1998, que delimita os crimes ambientais, descrevendo as sanções penais e administrativas às condutas lesivas ao meio ambiente. Em seu artigo 32, parágrafo primeiro, prevê o crime de experiência cruel ou dolorosa em animais vivos, quando houver prática substitutiva possível. Tem-se como pena a detenção de três meses a um ano e multa, em caso de morte aumento de pena de um sexto a um terço. Quanto a esse artigo a doutrina diverge, para a maioria ele revogou tacitamente o artigo 64 da Lei de Contravenções Penais, pois ambos versam sobre animais domésticos, defendem essa ideia Luiz Regis Prado (2005, p.250) e Renato Marcão (2013, p.84). Para outra corrente não houve revogação tácita, defende esse posicionamento Guilherme de Souza Nucci (2010, p.962), pois para ele o artigo 32 apenas se refere à fauna silvestre, atos cruéis aos demais animais seriam enquadrados como contravenção penal.

O grande avanço quanto à experimentação animal ocorreu com a Lei nº 11.794/2008, que revogou a Lei 6.638/1979, regulamentando e restringindo a utilização dos animais em instituições de ensino e de pesquisa científica. A também chamada “Lei Arouca”, devido seu projeto de lei elaborado por Sérgio Arouca, em seu artigo primeiro restringiu tal prática apenas ao ensino superior e educação profissional técnica de nível médio da área biomédica. Determinou ainda a obrigatoriedade de importantes institutos, como o CONCEA (Conselho Nacional de controle de Experimentação Animal) e a CEUA (Comissões de Ética no Uso de Animais).

### **3 DA PREVISÃO CONSTITUCIONAL**

A Carta Magna brasileira de 1988 protege o patrimônio ecológico, instituindo um direito e dever de todos os cidadãos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Essa previsão foi de grande valia, pois as constituições anteriores pouco discorriam sobre esse tema e possuíam interesses meramente econômicos. A atual Constituição em seu artigo 23, inciso VII, institui como competência comum da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios a preservação da flora, fauna e florestas.

A Constituição Federal brasileira atual inovou ao trazer todo um capítulo, o VI, sobre a tutela do meio ambiente, sendo reconhecida mundialmente por este feito. Tal disposição normativa é de extrema importância, uma vez que, com a evolução da sociedade, os recursos naturais não renováveis estão cada vez mais escassos, percebe-se então a relevância do equilíbrio ambiental, através da manutenção da natureza.

O meio ambiente e todas as medidas necessárias à manutenção do equilíbrio ambiental foram considerados direitos fundamentais, pois a destruição da natureza compromete a dignidade humana, uma vez que a qualidade de vida é afetada. A definição dada ao meio ambiente é a que se encontra prevista na recepcionada Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, 6.938/1981, em seu artigo 3º, inciso I:

Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

Cabe ressaltar a grande crítica feita à terminologia meio ambiente, pois configura uma redundância, uma vez que ambiente já tem como significado, tudo aquilo que nos circunda, sendo assim, é desnecessária a palavra “meio”. Entretanto em decorrência de seu uso comum foi adotada no presente trabalho.

Uma importante previsão constitucional está contida no parágrafo terceiro do artigo 225, refere-se à possibilidade de sanções penais e administrativas à pessoa física ou mesmo jurídica, que comete atos lesivos ao meio ambiente. Com tal disposição, afirma-se a proteção penal do ambiente, permitindo medidas coercitivas necessárias.

A atual Constituição contemplou ainda a existência de uma nova categoria de bens, o bem ambiental, que se uniu aos outros dois já existentes, o bem público e o privado. Essa nova espécie de bem constitui um direito difuso. Este direito é transindividual, possui um objeto indivisível e como titular pessoas indeterminadas, ligadas por circunstâncias de fato.

Direito transindividual é aquele que transcende o indivíduo, ultrapassa sua esfera individual de direitos e obrigações para um patamar coletivo. A indivisibilidade do objeto refere-se ao fato de que ele não pode ser cindido, é

pertencente a todos, não há como quantificar a parcela do direito de cada pessoa. Os titulares são indeterminados porque não há como delimitar todos os afetados pelo ato que infringe o direito. Esses sujeitos indeterminados são interligados por circunstâncias fáticas, ou seja, não há relação jurídica.

Sendo a fauna um bem ambiental, ela se encontra protegida pela Carta Magna, que incumbe essa função ao Poder Público. A Constituição Federal não elabora um conceito de fauna. Para conceituá-la, existe a Lei 5.197/1967, que em seu artigo 1º, *caput*, determina:

Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

Porém, a definição do artigo anterior é referente apenas à fauna silvestre e a constituição, que é posterior a ele, não fez ressalvas quanto ao tipo de fauna, devendo então ser preservado todos os animais. Sendo assim, para doutrina fauna consiste no “conjunto dos animais que vivem, ou viveram, numa determinada região, ambiente ou período geológico” (MILARÉ, 2013, p. 552). Apesar de a Lei de Proteção à Fauna apenas englobar os animais silvestres, esta não é a intenção constitucional, logo a tutela do Poder Público deve ser ampla.

O constituinte incumbiu ao legislador infraconstitucional a regulamentação da proteção da fauna, conforme demonstra o artigo 225 § 1º, inciso VII CF:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Os animais e vegetais elencados no artigo anterior são bens ambientais difusos e não, pelo menos para a maioria, sujeitos de direito. Seguindo esse entendimento, ao analisar esse dispositivo legal, evidencia-se que a tutela constitucional da fauna tem o objetivo de favorecer a humanidade, pois declara que

todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. A fauna é protegida devido a sua função ecológica, ou seja, sua existência é essencial para o equilíbrio dos ecossistemas.

Por ter como destinatário do direito ambiental a pessoa humana, a Carta Magna é considerada, por muitos, antropocêntrica, protege-se o meio ambiente para o bem do homem. Tal classificação poderia ser considerada errada quanto ao fato da Constituição proibir práticas cruéis em animais, pois teria alterado sua visão antropocêntrica, defendendo a vida dos animais como sujeitos de direito. Entretanto, para os defensores do antropocentrismo constitucional, isso não ocorre, porque os animais não são titulares de direito, a crueldade contra eles é apenas proibida ou restringida, porque não caracteriza uma atividade necessária ou produtiva à qualidade da vida humana. Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2013, p. 55) defende essa opinião:

Dessa forma, o que não se pode permitir é, por exemplo, que se abata um animal destinado ao consumo humano por um método que, comprovadamente, seja mais doloroso para ele. Interessante verificar que, por motivos biológicos, chegou-se à conclusão de que, quanto mais o animal sofre antes de ser abatido, maior será sua liberação de toxinas e hormônios, que, impregnados em sua carne, provocarão danos à saúde. Aludido fato, em última análise, retrata a presença da visão antropocêntrica no direito ambiental, porquanto não se submete o animal à crueldade em razão de ele ser titular do direito, mas sim porque essa vedação busca proporcionar ao homem uma vida com mais qualidade.

Contrários a esse entendimento estão os que defendem todas as formas de vida como destinatárias do direito ambiental. Sendo os animais considerados sujeitos de direito.

Devido a complexidade desse tema ele será abordado adiante, de uma forma mais detalhada. Cabe aqui apenas reconhecer a Constituição Federal brasileira como um importante marco na defesa ambiental, pois regulamentou a tutela ambiental, que anteriormente só se encontrava em dispositivos esparsos e textualmente proibiu a crueldade com os animais nos termos da lei.

#### **4 ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO**

Para uma maior compreensão da discussão a ser apresentada é pertinente a classificação feita por Antonio Herman Benjamin (2011, p.85-90) quanto ao antropocentrismo. Segundo esse doutrinador o antropocentrismo pode ser dividido em puro, intergeracional e não-antropocentrismo.

O antropocentrismo puro consiste na crença do homem como centro de tudo, pois ele é racional e capaz de se comunicar. Aristóteles e Tomás de Aquino foram precursores desse pensamento. Para Aristóteles os animais possuíam alma sensitiva (sentimentos), mas não uma alma imaginativa (inteligência). A partir dessa formulação, criou-se uma distinção entre os seres vivos considerando o dom da fala, sendo assim os deuses se encontravam em um nível mais elevado, logo em seguida os homens e assim em diante de forma decrescente. Os animais eram a última categoria, logo após os escravos. Os seres dessa cadeia que se encontravam em uma base mais inferior deveriam servir os que estavam em um nível mais elevado. Tomás de Aquino defendia que os animais existiam para servir ao homem, sendo que este não poderia ser responsabilizado por isso.

O outro modelo do antropocentrismo, o intergeracional, é uma mitigação do puro, consiste na solidariedade entre as presentes e futuras gerações. A atual geração deve conservar a natureza para que as futuras tenham direito a um meio ambiente equilibrado e uma qualidade de vida igual ou superior a existente hoje. Com essa nova visão, tutela-se o direito dos animais, porque existe um intuito maior, a perpetuação da espécie humana.

Outra forma mitigada do antropocentrismo puro é o do bem estar animal, que defende um tratamento humanitário aos animais. E aceita, quando for necessário, a eliminação, mas ela deverá ser feita de maneira humanitária. Para essa teoria os animais continuam sendo objetos, não possuem a mesma proteção dada à humanidade, são passíveis de apropriação, mas por terem sensibilidade merecem um tratamento mais humano.

Existe ainda o não-antropocentrismo, definido por Benjamin como todas as correntes que criticam o antropocentrismo, incluindo suas formas mitigadas. Para essa corrente o ser humano é apenas um integrante da natureza, seus interesses não podem prevalecer por ser racional ou possuir o dom da fala. Como exemplos são indicadas as pessoas em estado vegetativo e os mudos, que apesar de não possuírem as características assinaladas, são humanos e detêm direitos. Seguindo esse pensamento tem-se uma maior proteção da natureza.



Entre essas vertentes não antropocêntricas está o biocentrismo e ecocentrismo, difundindo que a proteção ambiental se justifica em função do próprio ambiente, sendo que o homem é apenas parte dele. O ecocentrismo determina o meio ambiente como centro do universo, admite o homem como um componente da natureza. O biocentrismo defende o homem e o meio ambiente juntos no centro do universo, concede à natureza valores próprios, inerentes, defendendo-a então como titular de direitos.

Essa classificação elaborada por Benjamin auxilia na diferenciação de duas correntes, a primeira é defensora do animal-objeto, a fauna é um simples objeto, passível de apropriação, extinção, sendo o homem seu destinatário e único sujeito de direito. Em oposição a esta está a defesa do animal-sujeito, possuindo interesses próprios, devendo tê-los protegidos em leis.

Para a corrente majoritária os animais são considerados objetos de direito, pertencentes a um número indeterminado de pessoas, devendo ser protegidos para o bem destas. Sendo que, o homem é o centro de preocupação do ordenamento jurídico, busca-se preservar a harmonia na relação homem-natureza, e não estabelecer a fauna como titular de direitos. Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2013, p.303) retrata muito bem essa ideia:

Os animais são bens sobre os quais incide a ação da pessoa humana. Com isso, deve-se frisar que animais e vegetais não são sujeitos de direitos, porquanto a proteção do meio ambiente existe para favorecer a própria pessoa humana e somente por via reflexa para proteger as demais espécies.

Para defender o mesmo ponto de vista, Sílvio de Salvo Venosa (2011, p.134) escreve:

Os animais e os seres inanimados não podem ser sujeitos de direito. Serão, quando muito, objetos de direito. As normas que almejam proteger a flora e a fauna o fazem tendo em mira a atividade do homem. Os animais são levados em consideração tão-só para sua finalidade social, no sentido protetivo.

Mas divergem desse posicionamento predominante, os doutrinadores que consideram os animais sujeitos de direito, pois para eles a constituição tem o intuito de proteger qualquer forma de vida, não somente a humana. Os animais são

sujeitos de direito devido à sua essência, seus valores intrínsecos e não por reflexo da proteção à espécie humana e sua qualidade de vida.

Antes de analisarmos as justificativas dessa corrente devemos compreender o que a legislação brasileira e a doutrina clássica consideram pessoa, sujeitos de direito e personalidade jurídica. Como indica Maria Helena Diniz (2011, p.535) pessoa e sujeito de direitos são sinônimos, sendo entes capazes de titularizar direitos e obrigações. Personalidade, por sua vez é a aptidão, característica, de adquirir direitos e deveres. O artigo 1º do Código Civil estabelece que toda pessoa é capaz de direitos e deveres, ou seja, toda pessoa possui personalidade. O artigo 2º determina que a personalidade civil inicia no nascimento. Da personalidade se extrai a capacidade de direito, ser capaz de adquirir direitos e deveres, toda pessoa a possui; e a capacidade de fato, que é a de exercer por si só os atos da vida civil, os incapazes não a possuem.

Os animais segundo a doutrina majoritária não possuem personalidade, pois não são pessoas, essas se restringem à pessoa física ou jurídica. Sílvio de Salvo Venosa (2011, p.125) sintetiza esse pensamento: “A sociedade é composta de pessoas. São essas pessoas que a constituem. Os animais e as coisas podem ser objeto de Direito, mas nunca serão sujeitos de direito, atributo exclusivo de pessoa.” Sendo assim, os animais não são titulares de direitos, são semoventes, bens móveis por natureza, que se movimentam por força própria, com previsão no artigo 82 do Código Civil:

São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

Edna Cardozo Dias foi quem primeiramente defendeu no Brasil os animais como sujeitos de direito. Teve como base o fundamento de que as leis de proteção animal os tornaram titulares de direitos e embora não tenham capacidade de comparecer em juízo, cabe ao Ministério Público, por força constitucional, substituí-los. Sendo assim, para essa autora (2006, p.120) os seres não humanos são sujeitos de direito, assim como as pessoas relativamente ou absolutamente incapazes, apenas necessitam de representação para fazerem valer seus direitos.

A referida autora (2006, p.120) apresenta como a principal defesa dos doutrinadores da corrente em prol do animal-objeto, o fato de que os direitos só

podem ser aplicados a pessoas, sendo assim só as pessoas físicas ou jurídicas podem ser sujeitos de direitos. Apesar de o ordenamento jurídico brasileiro classificar animais silvestres como bem de uso comum do povo e os domésticos como semoventes, passíveis de apropriação, Edna Cardozo sustenta que os direitos de personalidade são considerados desde o nascimento de uma pessoa, logo são relacionados com o fato vida, sendo que esta não é um atributo apenas do homem. Conclui então, defendendo que a pessoa possui direitos não por apenas ter uma identidade civil, mas sim por ser um ente vivo, portanto aos animais cabem os direitos inatos e os conferidos por lei. Com isso, ambos, seres humanos e não humanos devem ter direitos essenciais, como por exemplo, direito à vida, integridade física e não sofrimento. Para concluir seu pensamento Edna Cardozo Dias (2006, p.121) declara: “Podemos concluir que os animais são sujeitos de direitos e que seus direitos são deveres de todos os homens.”

Quanto a esse tema, Daniel Braga Lourenço (2008, p. 485) ensina que podem ser trilhados dois caminhos, a personificação dos animais, dando a eles a categoria de “pessoa” (seriam equiparados às pessoas absolutamente incapazes) e a teoria dos entes despersonalizados, seriam sujeitos de direito da mesma forma que são os entes despersonalizados.

Danielle Tetü Rodrigues (2004, p.125-127) defende a personificação dos animais, afirmando que para considerá-los sujeitos de direito basta extinguir a visão antropocêntrica que se dá às leis. Para ela, os animais não são considerados apenas coisas no ordenamento, pois possuem substituição do Ministério Público, então estariam como titulares de uma relação jurídica e como todos esses titulares são sujeitos de direitos, os animais também seriam, estando incluídos na categoria de pessoa. Para defender seu posicionamento cita entes considerados sujeitos de direito que não são humanos, como a pessoa jurídica, a herança e a massa falida.

Para Heron José de Santana Gordilho, deveria, ao menos, ser concedido aos grandes primatas o conceito de pessoa, pois existe uma enorme identidade genética com os humanos. Mas tal posicionamento, para Daniel Lourenço (2008, p.490-492) seria favorecer uma categoria de animais, criando uma elite, caracterizando até mesmo uma visão antropocêntrica, pois exige dos animais características humanas.

Sendo assim, Daniel Lourenço (2008, p. 590) defende os animais como seres despersonalizados, mas sujeitos de direito, pois são capazes de adquirir

direitos. Para tanto, indica a classificação de pessoa ser sinônimo de sujeito de direito como equivocada. Para fundamentar seu ponto de vista e diferenciar tais institutos, baseia-se em uma classificação de sujeito de direito feita por Fábio Ulhoa Coelho. Para este (2009, p.138), sujeito de direito é “o centro de imputação de direitos e obrigações pelas normas jurídicas”, podendo ser classificado de duas maneiras, em personificados (personalizados) ou não-personificados e em humanos ou não humanos.

Os sujeitos personificados se distinguem dos não-personificados, pois possuem uma autorização genérica concedida pelo direito para praticar qualquer ato e negócio jurídico, desde que não seja proibido por lei. Enquadram-se nesse grupo as pessoas físicas e as jurídicas. Enquanto os entes sem personalidade jurídica só podem exercer atos referentes à sua finalidade ou o que lhe for permitido. Pode ser citado como exemplos de sujeitos de direito despersonificados o espólio, massa falida, sociedade em comum, entre outros.

Como humanos, referido autor considera o homem e mulher, mesmo em sua fase de embrião, desde o momento em que se aloja no útero de sua mãe. Os não humanos seriam os outros sujeitos de direito, as criações do homem para atender seus interesses. O nascituro enquanto não nascer com vida não adquire personalidade, é um ente humano, mas despersonificado.

A partir dessa classificação Daniel Lourenço (2008, p.509) afirma ser incoerente não reconhecer que as normas de proteção animal têm como destinatário o próprio animal. Defende-os como sujeitos de direitos não humanos e despersonificados, sendo possível pleitear seus direitos em juízo, constituindo parte ativa, embora devam ser representados pelo Ministério Público. A respeito da teoria dos entes despersonificados afirma (2008, p.510): “A vantagem da teoria dos entes despersonalizados se situa justamente na prescindibilidade da ‘adequação típica’ do animal na categoria de ‘pessoa’ para que ele venha a titularizar determinados direitos subjetivos fundamentais.”

Entre os dois posicionamentos apresentados por Daniel Lourenço, está a proposta intermediária elaborada por Eduardo R. Rabenhorst e François Ost, segundo ela, os animais, em relação à legislação não podem ser considerados objetos, nem sujeitos de direitos. Seria necessária uma nova definição normativa, criar um estatuto jurídico com a finalidade de proteger a fauna.

Heron Gordilho e Tagore Silva discorrem sobre essas divergências

doutrinárias (2012, p. 358): “O estudo dos Direitos dos Animais corroboram para uma Teoria Geral do Direito inovadora, visto que é necessário um repensar dos institutos jurídicos de uma forma não antropocêntrica, a fim de incluir novos seres.”

Com base no exposto, percebe-se que existe um intenso debate doutrinário, independente da teoria adotada (personificação, despersonalização dos animais ou ainda a proposta intermediária), diversos doutrinadores vêm defendendo os animais como sujeitos de direitos, deixando para trás a concepção de que apenas pessoa pode o ser. Daniel Lourenço (2008, p.524-525) aponta o Habeas Corpus nº 833085-3/2005, elaborado a favor de uma chimpanzé, como um indicativo de que o cenário brasileiro em relação aos animais está mudando. Tal medida foi impetrada pelo Ministério Público da Bahia, pelos promotores Heron José de Santana e Luciano Rocha Santana, pois a chimpanzé se encontrava no Parque Zoobotânico Getúlio Vargas, em uma pequena jaula e em situações precárias. Teve como fundamento a extensão dos direitos humanos aos grandes primatas, pedindo uma liminar de soltura e transferência, o Juiz Edmundo Cruz a indeferiu, mas deu seguimento ao processo. Antes do julgamento de mérito a chimpanzé faleceu. Aos poucos casos como esse poderão ser mais frequentes, o que torna a discussão apresentada aqui de extrema relevância.

## **5 CONCLUSÃO**

Com o apresentado nesse trabalho, percebe-se o avanço e importância da Constituição Federal brasileira para a tutela do meio ambiente, principalmente no que tange a experimentação animal, pois ela permitiu a responsabilização penal de pessoas jurídicas. Considerando que os experimentos, em regra, são realizados por instituições de pesquisa ou ensino, a aplicação das sanções previstas na Lei de Crimes Ambientais se torna plena, pois abrange desde o agente que praticou a crueldade até mesmo a pessoa jurídica que foi conivente com o ato.

O antropocentrismo da proteção da natureza, ainda defendido por muitos, é mais coerente em relação à flora ou fauna silvestre, pois sua degradação afeta de forma mais direta o equilíbrio ambiental, conseqüentemente a qualidade de

vida humana. Entretanto, com a análise das sanções penais contra a crueldade, percebe-se ser mais plausível o entendimento de que a fauna possui um valor em si mesmo e por esse motivo não pode ser alvo de atos violentos. O uso de apenas um animal em uma instituição de ensino de forma totalmente irregular e dolorosa não causa nenhum impacto ambiental direto, mas deve ser punido, porque gerou sofrimento desnecessário e não porque afeta a qualidade de vida humana, aliás, uma importante descoberta científica pode ter ocorrido. Sendo assim, uma visão não-anthropocêntrica seria mais coerente para o direito ambiental, a natureza deve ser preservada por sua essência e não em decorrência do que pode ou não ocasionar ao homem.

Considerando que dentre todos os bens jurídicos e coisas, os animais são os únicos que possuem vida e sentimentos, é um tanto estranho conceder o título de sujeito de direito para qualquer outra criação jurídica como, por exemplo, a massa falida, e não permitir que os animais também o sejam. Portanto, as modernas correntes que defendem o animal-sujeito visam uma proteção mais efetiva, pois a fauna não é uma mera coisa, dentre todos os sujeitos de direito já existentes, ela é a mais próxima ao homem e única capaz de sentir dor.

Das correntes apresentadas a mais inovadora é a que eleva o animal a qualidade de pessoa, concedendo-lhe, portanto personalidade. Ao considerar que no planeta a fauna é o ente mais próximo dos humanos, pois possui vida, essa corrente encontra fundamento. Porém, a teoria dos entes despersonalizados, é uma maneira mais acessível e coerente de classificar os animais como sujeitos de direito, sendo que seus direitos seriam apenas os estabelecidos em lei. A diferença entre pessoa e sujeito de direito de Fábio Ulhoa, que é por ela adotada, é de extrema relevância, para uma melhor compreensão de todos os entes.

Com base no exposto, evidencia-se que com o passar dos anos a proteção da natureza é cada vez mais abrangente, sendo assim é provável que o debate sobre o animal-sujeito seja muito difundido, adquirindo mais adeptos. Essa evolução e todas as discussões acerca da fauna ou flora são importantes para uma tutela cada vez maior do ambiente. Na Roma antiga os escravos eram considerados semoventes, tal pensamento já foi superado e hoje amplamente repudiado, é possível, que com o surgimento de novos debates, os animais tenham o mesmo fim.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BENJAMIN, Antonio Herman. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**. v.31, n.1, 2011, p. 79-96.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. . **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 13 out. 1941. Seção 1, p. 19696.

BRASIL. Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 05 jan. 1967, Seção 1, p.77.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 2 set. 1981, Seção 1, p. 16509.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, n. 31, 13 fev. 1998. Seção 1, p. 1.

BRASIL. **Código civil**. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2002. 342 p.

BRASIL. Lei nº 11.794/2008, de 08 de outubro de 2008. Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei no 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 09 out. 2008, Seção 1, p. 1

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2009.

DIAS, Edna Cardozo. Os animais como sujeitos de direito. **Revista Brasileira de Direito Animal**. v.1, n.1, Salvador, 2006, p.119-121 .

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito**. São Paulo: Saraiva, 2011.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2013.

GORDILHO, Heron José de Santana; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Animais em juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual. **Revista de Direito Ambiental**. v. 65, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 333-363.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008.

MARCÃO, Renato. **Crimes Ambientais**. São Paulo: Saraiva, 2013.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

PRADO, Luiz Regis. **Direito penal do ambiente: meio ambiente, patrimônio cultural, ordenação do território e biossegurança**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direito e os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**, Curitiba: Juruá, 2004.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: parte geral**. São Paulo: Atlas S.A., 2011.